

**VETO 04/2024****EMENDAS MODIFICATIVAS Nº01/Nº02/2024**  
AO PROJETO DE LEI Nº 019/2024 AUTORIA EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMO SR PRESIDENTE  
LEONARDO JOSÉ DA SILVA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATA

**DO PROJETO DE LEI**

O referido Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é de iniciativa do Poder Executivo, previsto no Art. 165 §2º da Constituição Federal para regulamentar o uso dos recursos Públicos, reunindo planejamentos sobre seu uso no curto prazo, definindo ações para o ano seguinte.

*“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”*

**DO OBJETO**

A elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para cumprir as exigências da Constituição Federal, estabelecendo quais os objetivos a serem priorizados, com o propósito de manter o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, garantindo que os serviços básicos continuem funcionando, com os recursos necessários para diminuir a dívida pública.

**EMENDAS MODIFICATIVAS**

No dia 30 de agosto de 2024, foi recebido da Câmara Municipal dos Vereadores as Emendas Modificativas nº 01 e 02 de 2024, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, Projeto de Lei Nº 19/2024.



## DOS VETOS

Em conformidade com o disposto no Art 59, IV, da lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL às EMENDAS MODIFICATIVAS Nº01 e Nº02/2024** ao Projeto de Lei Nº 019/2024 de Autoria do chefe do Poder Executivo que dispõe: “Sobre as diretrizes orçamentárias do município de Gravatá para o exercício de 2025 e dá outras providências.”

## RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2024

A Emenda Modificativa nº 01/2024, ao buscar alterar a redação constante do Art. 23 do Projeto de Lei nº 19/2024, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, apresenta conflito normativo e constitucional, conforme será exposto a seguir.

O texto original do Projeto de Lei estabelece, no Art. 23, a seguinte disposição:

***“Art. 23 – Havendo necessidade de ajuste de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.*”**

***Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.”***

Entretanto, o soberano plenário da Câmara Municipal dos Vereadores de Gravatá considerou a redação original inadequada, propondo, mediante a Emenda Modificativa nº 01/2024, a seguinte modificação:

***“Art. 23 - Havendo necessidade de ajuste de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para abrir o crédito por meio de Decreto e encaminhar ao Presidente da Câmara.*”**

***Parágrafo Único. A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, ou quando insuficientes ser utilizadas dotações vinculadas ao Poder Executivo, para atender as necessidades orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Nº 4.320/1964.”***



Todavia, a redação proposta pela referida emenda revela-se incompatível com os princípios constitucionais vigentes, notadamente o **Princípio da Separação dos Poderes**, conforme insculpido no Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Tal disposição, inserida no âmago do Texto Constitucional, consagra a separação dos poderes, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. O princípio em questão assegura a autonomia e a independência funcional de cada um dos Poderes da República, impedindo ingerências indevidas e preservando o equilíbrio e a harmonia entre eles. Além disso, a própria Constituição, no §4º do Art. 60, dispõe que:

***“Art. 60, §4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III – a separação dos Poderes.”***

Portanto, ao permitir que a Câmara Municipal de Vereadores de Gravata utilize dotações vinculadas ao Poder Executivo, a Emenda Modificativa Nº 01/2024 infringe diretamente o princípio da separação dos poderes, violando a competência exclusiva do Poder Executivo no que tange à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Ademais, cumpre observar que a legislação infraconstitucional, por meio da Lei nº 4.320/1964, especificamente no Art. 42, estabelece que:

***“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.”***

Assim, resta evidente que a competência para a abertura de créditos suplementares e especiais reside, de forma exclusiva, no âmbito do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo apenas a autorização legal, mas não a execução de tais atos.

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da Emenda Modificativa nº 01/2024, uma vez que a mesma transgredir o Princípio da Separação dos Poderes, bem como usurpa competência privativa do Poder Executivo, violando, portanto, as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema.

## **RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº02/2024**

Emenda Modificativa nº 02/2024, ao visar a alteração da redação contida no Art. 12 do Projeto de Lei nº 19/2024, que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, suscita questões de



inconstitucionalidade e de violação aos princípios orçamentários que regem a administração pública, conforme o entendimento exposto a seguir:

O texto original do referido projeto de lei dispõe, em seu Art. 12, que:

***“Art. 12 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2025, será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, a qual deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual em até sessenta dias antes do prazo de encaminhamento à Câmara Municipal, conforme preceituado no artigo 130 da Constituição Estadual.*”**

***Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal.*”**

Este dispositivo está em perfeita conformidade com o princípio da universalidade orçamentária, expresso no Art. 165, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que: “A LOA deve compreender todas as receitas e despesas orçamentárias de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

Tal princípio é corroborado pelos Arts. 2º a 4º da Lei nº 4.320/1964, que dispõem sobre a necessidade de o orçamento consolidar todas as receitas e despesas em uma única peça orçamentária, garantindo assim a devida transparência e controle sobre os gastos públicos.

Não obstante, a Emenda Modificativa nº 02/2024, proposta pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Gravatá, sugere a seguinte alteração ao Art. 12:

***“Art. 12 – A proposta orçamentária parcial do exercício de 2025, e a parcela da revisão do plano plurianual de ação do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2024 para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária geral e na revisão do PPA do município.”*”**

Todavia, essa alteração contraria o disposto no Art. 130 da Constituição do Estado de Pernambuco, aplicável ao Município de Gravatá, que estabelece:



**“Art. 130. As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo decorrente do previsto no art. 124 para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Estado.”**

Complementando tal preceito, o Art. 124 da mesma Carta Estadual, em seu §1º, incisos III e V, determinam que:

**“Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.**

**§1º - A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:**

**III - os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;**

**V - as propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues ao Poder Executivo até 60 dias antes do prazo previsto neste artigo para efeito de compatibilização das despesas do Estado”**

Diante do exposto, resta evidente que a proposta orçamentária do Poder Legislativo deve ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 05 de agosto de cada ano, respeitando o intervalo temporal de 60 dias, antes do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual ao Legislativo, previsto para o dia 05 de outubro.

A modificação sugerida pela Emenda Modificativa Nº 02/2024, ao propor a entrega da proposta orçamentária parcial no dia 05 de setembro, viola flagrantemente o prazo estabelecido na Constituição Estadual de Pernambuco, comprometendo o correto fluxo de elaboração e consolidação do orçamento municipal.



Portanto, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 02/2024 é incompatível com os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, configurando-se, assim, como **inconstitucional**, por infringir normas de natureza cogente relativas à organização do processo orçamentário e ao princípio da universalidade orçamentária.

## **DA CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que as propostas de Emenda Modificativa não podem ser acolhidas por este Poder, em razão do imperativo comprometimento desta entidade com a estrita observância e aplicação das normas constitucionais vigentes, notadamente no que tange aos princípios consagrados no Texto Constitucional e às disposições de Direito Financeiro, conforme preconizado pela Lei nº 4.320/1964, cuja aplicação é de caráter obrigatório e não admite qualquer mitigação ou desvio interpretativo.

Consequentemente, tais emendas devem ser prontamente rejeitadas, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Senhor Presidente, essas são as razões que me conduzem a vetar totalmente as emenda ao Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Gravatá.

Palácio Joaquim Didier, em 02 de setembro de 2024, 201º da Independência;  
134º da República.

  
**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Gravatá